

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 4.017, DE 28 DE JUNHO DE 2024.

Altera dispositivo do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o Convênio ICMS nº 156, de 29 de setembro de 2023; o Convênio ICMS nº 171, de 20 outubro de 2023; e os Ajustes SINIEF nº 31, 37, 38 e 39, de 29 de setembro de 2023,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 170. ....  
.....

§ 26 Tratando-se de destinatário não contribuinte do imposto, a entrega da mercadoria poderá ser efetuada em qualquer de seus domicílios ou em domicílio de outra pessoa, desde que esta também não seja contribuinte do imposto e o local da efetiva entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação.  
.....

Art. 182-D. ....  
.....

§ 4º A NF-e deverá conter o Código de Regime Tributário - CRT e, quando for o caso, o Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN, de que tratam, respectivamente, os Anexos III e III-A, do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970.  
.....

Art. 182-T. ....

§ 1º .....  
.....

X - Internamento Suframa, confirmação do cruzamento de dados do desembaraço da Nota Fiscal na Secretaria de Fazenda de destino, após a autenticação do protocolo de ingresso de mercadorias nacionais (PIN-e); X-A - Não Internamento Suframa, não realização da vistoria dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias; X-B - Desinternamento Suframa, reintrodução dos produtos no mercado interno dentro do prazo 5 (cinco) anos;

.....  
Art. 241-H. ....  
.....

§ 8º A administração tributária da unidade federada do emitente do BP-e também poderá transmiti-lo ou fornecer informações parciais para outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem destas informações para o desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo, respeitado o sigilo fiscal.

.....

## CAPÍTULO XII

DO CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES, DO CÓDIGO DE REGIME TRIBUTÁRIO, DO CÓDIGO DE SITUAÇÃO DA OPERAÇÃO NO SIMPLES NACIONAL, DO CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DO CÓDIGO DE SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....

Art. 515-B. O Código de Situação da Operação no Simples Nacional - CSOSN - será utilizado pelo contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme estabelecido no Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, e interpretado de acordo com as respectivas Normas Explicativas.

.....

Art. 564. ....  
.....

§ 2º A submissão ao regime especial previsto no caput deste artigo obriga à elaboração e apresentação, por parte da empresa prestadora de serviços de telecomunicação, de livro razão auxiliar contendo os registros das contas de ativo, passivo, resultado, custos, despesas e receitas auferidas, tributadas, isentas e não-tributadas, de todas as unidades da Federação onde atue, de forma discriminada e segregada por unidade federada. Art. 565.

.....  
.....

§ 3º Quando solicitadas pelo fisco, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão disponibilizar, em meio magnético ou eletrônico, livro razão auxiliar a que se refere o § 2º do art. 564 e os respectivos documentos que comprovam os lançamentos nele efetuados, inclusive notas fiscais, faturas, escrituração fiscal e livro contábil diário e seus auxiliares, no prazo e forma definidos na legislação paraense, ou em até 15 dias nos casos de notificação, na ausência de estipulação diversa de prazo.

.....

§ 5º As fiscalizações tributárias poderão solicitar os livros, documentos e informações referenciados no § 3º deste artigo, relativos aos fatos geradores que não tenham sido simultaneamente atingidos pelos prazos decadencial e prescricional.

§ 6º Quando solicitadas pelo fisco, as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão disponibilizar livro razão auxiliar, referente aos períodos anteriores à aprovação deste Decreto, contendo os registros das contas de ativo, passivo, resultado, custos, despesas e receitas auferidas, tributadas, isentas e não-tributadas, de todas as unidades da Federação onde atue, de forma discriminada e segregada por unidade federada, acompanhado dos respectivos documentos que comprovam os lançamentos nele efetuados, inclusive notas fiscais, faturas, escrituração fiscal e livro contábil diário e seus auxiliares.

.....

ANEXO I .....

APÊNDICE I .....

| PRODUTOS ALIMENTÍCIOS |           |                       |                                                                                   |        |        |        |        |        |        |
|-----------------------|-----------|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| .....                 | .....     | .....                 | .....                                                                             | .....  | .....  | .....  | .....  | .....  | .....  |
| 65.0                  | 17.046.00 | 1901.20<br>1901.90.90 | Misturas e<br>preparações<br>para bolos,<br>em<br>embalagem<br>inferior a 5<br>kg | 42,22% | 37,78% | 30,37% | 42,22% | 37,78% | 30,37% |
| 65.1                  | 17.046.01 | 1901.20<br>1901.90.90 | Misturas e<br>preparações<br>para bolos,<br>em<br>embalagem<br>igual a 5 kg       | 42,22% | 37,78% | 30,37% | 42,22% | 37,78% | 30,37% |
| .....                 | .....     | .....                 | .....                                                                             | .....  | .....  | .....  | .....  | .....  | .....  |

ANEXO XIII  
MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS  
OPERAÇÕES INTERNAS

| .....                 | .....     | .....                 | .....                                                                             | ..... | ..... |
|-----------------------|-----------|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|-------|-------|
| PRODUTOS ALIMENTÍCIOS |           |                       |                                                                                   |       |       |
| .....                 | .....     | .....                 | .....                                                                             | ..... | ..... |
| 65.                   | 17.046.00 | 1901.20<br>1901.90.90 | Misturas e<br>preparações<br>para bolos,<br>em<br>embalagem<br>inferior a 5<br>kg | 20%   | 20%   |
| 65.1                  | 17.046.01 | 1901.20<br>1901.90.90 | Misturas e<br>preparações<br>para bolos,<br>em<br>embalagem<br>igual a 5 kg       | 20%   | 20%   |
| .....                 | .....     | .....                 | .....                                                                             | ..... | ..... |

.....”

Art. 2º Convalida os procedimentos e as operações realizados em conformidade com os atos normativos relacionados abaixo, a partir da data de produção de seus efeitos até a publicação deste Decreto:

I - Convênio ICMS nº 156, de 29 de setembro de 2023;

II - Convênio ICMS nº 171, de 20 de outubro de 2023; e

III - Ajuste SINIEF nº 31, 37 e 39, todos de 29 de setembro de 2023;

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de junho de 2024.

HELDER BARBALHO  
Governador do Estado

DOE Nº 35.876, DE 01/07/2024.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.